



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 817/2026/MDIC

Assunto: **Firewalls. NCM 8517.62.59 (Ex 001). Pleito de Alteração de Descrição de Ex-Tarifário. Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital – LEBIT/BK. Elevação da Alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 20%. Processos SEI nº 19971.001579/2025-35 (Público) e nº 19971.001580/2025-60 (Restrito).**

I - PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar pleito de alteração de medida atualmente vigente na **Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital – LEBIT/BK**, protocolado pela empresa Flextronics International Tecnologia Ltda em 01/12/2025, que visa a **alteração da descrição do Ex 001 do código NCM 8537.20.90, para elevação da alíquota do II de 12,6% para 20%, do produto “Firewalls”**.
2. Quando da **inclusão do código NCM 8517.62.59 na LEBIT/BK em 01/04/2022, pela Resolução nº 318, de 24 de março de 2022**, foi criado o Ex 001 pela sistemática do ex invertido, prevendo que **equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA passariam a ter alíquota do II de 22,5%** (alíquota da NCM cheia), enquanto a alíquota do II dos demais produtos classificados na NCM 8517.62.59 seria 12,6% (alíquota do Ex 001).
3. Considerando que a Resolução nº 318, de 2022 havia reduzido em mais 10% as alíquotas do Imposto de Importação da maior parte dos produtos grafados como BIT ou BK na TEC, excetuando dessa redução os produtos que à época integravam a LEBIT/BK, posteriormente, a Resolução Gecex nº 347, de 19 de maio de 2022, reduziu em 10% as alíquotas dos produtos grafados como BIT ou BK cujas alíquotas não haviam sido reduzidas pela Resolução Gecex nº 318, de 2022.
4. Com isso, **a partir de 01/06/2022 a NCM 8517.62.59 cheia passou a ter alíquota de 20%**, e a alíquota do II do Ex 001 passou a ser 11,2%.
5. Por fim, **a Resolução Gecex nº 732, de 20 de maio de 2025 promoveu a elevação de diversos códigos de BK e BIT, elevando a alíquota do II do Ex 001 para 12,6% a partir de 21/05/2025** (a alíquota da NCM cheia permaneceu em 20%).

Quadro 1 – Histórico e Medidas Vigentes na LEBIT/BK - NCM 8517.62.59 (Ex 001)

NCM	Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Resolução Gecex	Início da Vigência	Término da Vigência
8517.62.59	-	Outros	22,5	318/2022	01/04/2022	31/05/2022
8517.62.59	-	Outros	20	347/2022	01/06/2022	-
8517.62.59	001	- Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA	12,6	318/2022	01/04/2022	31/05/2022
8517.62.59	001	- Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto	11,2	347/2022	01/06/2022	20/05/2025

		equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA				
8517.62.59	001	- Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA	12,6	732/2025	21/05/2025	-

Elaboração: STRAT

6. O pleito em questão tem por objetivo, portanto, alterar a descrição do Ex 001 para incluir o produto firewall, fazendo com que passe a ser enquadrado na NCM cheia por meio do Ex invertido, e, consequentemente, elevando sua alíquota de 12,6% para 20%, conforme quadro a seguir.

Quadro 2 – Pleito de Alteração de Redação do Ex 001 da NCM 8517.62.59

Descrição Vigente	Descrição Pretendida
Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA	Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores, firewalls e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA.

Elaboração: STRAT

7. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

Com base nas diretrizes da Nova Indústria Brasil e nas iniciativas estratégicas de programas como o REDATA, que visam transformar o país em um hub global de infraestrutura digital, torna-se essencial fortalecer a cadeia produtiva nacional de equipamentos para data centers. Os firewalls para redes de dados, classificados sob o código tarifário 8517.62.59, são componentes críticos dessa infraestrutura, e sua produção local representa um vetor de soberania tecnológica, geração de empregos qualificados e estímulo à inovação.

Além dos Data centers, os firewalls são utilizados em infraestruturas corporativas. Desde 2021, o Brasil importou mais de 1,3 milhões de unidades de equipamentos, totalizando mais de US\$331 milhões em compras externas em firewalls e outros produtos com capacidade de conexão sem fio, classificados no código 8517.62.59 da NCM. Esse volume expressivo revela uma dependência excessiva de produtos estrangeiros, mesmo diante da presença de fabricante global com operação local, como Cisco, entre outros.

A capacidade instalada no país é plenamente capaz de atender parte significativa dessa demanda, desde que haja condições competitivas adequadas frente aos produtos importados. Hoje no mercado de firewall no Brasil a Fortinet tem 54% do marketshare com produtos importados. O chamado "Custo Brasil", estimado em 24,1% pela FIESP, compromete a competitividade da produção nacional, especialmente em segmentos de alta tecnologia.

A alteração de redação, visa reequilibrar essa distorção, criando um ambiente mais justo para a indústria local competir, sem comprometer o abastecimento do mercado. Trata-se de uma medida de correção estrutural, alinhada com os princípios da política industrial moderna e com os compromissos ambientais e sociais assumidos pelo país. Além disso, o fortalecimento da produção nacional de firewalls contribui diretamente para o adensamento

da cadeia produtiva de TIC, promovendo sinergias com setores como semicondutores, softwares, conectividade óptica e serviços de integração.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: [CONFIDENCIAL]

c) Organização da cadeia produtiva (existência de monopólios/oligopólios): [CONFIDENCIAL]

d) Produto é protegido por patente, com detalhes a respeito: [CONFIDENCIAL]

e) Existência de barreiras técnicas ou restrições ao comércio da mercadoria: [CONFIDENCIAL]

e) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: [CONFIDENCIAL]

f) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 anos: [CONFIDENCIAL]

g) Produção Nacional e Regional: A pleiteante apresentou os seguintes dados de produção nacional de firewalls. [CONFIDENCIAL]

Quadro 3 – Produção Nacional - NCM 8517.62.59 (Ex-001)

Ano	Unidades (Un)	Preço (US\$/un)
2022	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2025 (até jul)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

h) Capacidade produtiva: A pleiteante não forneceu dados de capacidade instalada do destaque tarifário pretendido (firewalls). Segundo ela a capacidade instalada do total de produtos da NCM cheia foi de [CONFIDENCIAL]

i) Consumo Nacional e Regional: A pleiteante não forneceu dados de consumo nacional nem regional do destaque tarifário pretendido (firewalls). [CONFIDENCIAL]

Quadro 4 – Consumo Nacional e Regional - NCM 8517.62.59 (NCM cheia)

Ano	Consumo Nacional (Un)	Consumo Regional (Un)
2022	9.004.665	0
2023	7.215.493	0
2024	9.444.021	0
2025 (até jul)	8.246.650	0

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT.

j) Existência de investimentos para ampliar a capacidade produtiva: A pleiteante não informou investimentos para ampliação da capacidade produtiva.

II - DO PRODUTO

8. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM 8517.62.59: Outros equipamentos terminais ou repetidores

b) Descrição do destaque tarifário pretendido (Ex 001): Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores, firewalls e

bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA.

c) Nome comercial ou marca / Nome técnico ou científico: Equipamento para segurança de redes (Firewall)

d) TEC e alíquota aplicada (Anexo II): 12,6%

e) Setor do Produto (Divisão ISIC): Fabricação de produtos informáticos, eletrônicos e ópticos

f) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Os firewalls corporativos são dispositivos fundamentais para proteção de redes em ambientes híbridos, preparados para suportar arquiteturas modernas como Zero Trust. Eles atuam desde a borda da Internet até data centers e nuvens privadas, garantindo segurança integrada e alta disponibilidade. Além de proteger contra acessos não autorizados e tráfego malicioso, oferecem recursos avançados como inspeção profunda de pacotes, controle de aplicações e criptografia, assegurando conformidade e mitigação de riscos. Sua aplicação é flexível, podendo ser instalada em racks padrão 19 (formato 1U) em ambientes de borda ou próximos a centros de dados, especialmente onde há restrição de espaço físico. Esses equipamentos podem operar como barreira de perímetro, IPS dedicado ou plataforma unificada de segurança, incluindo proxy de inspeção, VPN e integração com SD-WAN. O gerenciamento é centralizado ou remoto por meio de consoles especializados, permitindo controle granular e atualização contínua das políticas de segurança.

g) Processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume): [CONFIDENCIAL]

h) Composição qualitativa/quantitativa (bens finais aos quais o produto é incorporado e respectivos códigos NCM); peso molecular, ponto de fusão e densidade; fórmula química e estrutural; componente ativo e sua função: [CONFIDENCIAL]

i) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Não se aplica, pois o produto objeto do pleito é bem final.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

9. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

10. O pleito em análise teve período de manifestações públicas de 05/12/2025 até 19/01/2026.

11. No caso em análise, foi apresentada **1 (uma) manifestação de oposição ao pleito**, pela **Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda**, que declara operar duas unidades de fabricação (Manaus/AM e Jundiaí/SP), um armazém central inteligente em Sorocaba/SP (o primeiro do país conectado a uma rede 5G privada2), 12 hubs regionais de logística e 5 escritórios (Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Curitiba), com investimentos superiores a [CONFIDENCIAL] na última década, e geração de mais de [CONFIDENCIAL] empregos diretos e aproximadamente [CONFIDENCIAL] empregos diretos e indiretos.

12. De acordo com a Huawei, “**a proposta da flextronics de elevar o II dos firewalls, que são componentes críticos e de alto valor agregado para qualquer data center, para 20% anula diretamente o benefício fiscal do REDATA**” [o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter prevê a suspensão e posterior alíquota zero de tributos federais sobre equipamentos de TIC aplicados ao ativo imobilizado dos datacenters, inclusive o II, quando não houver similar nacional].

13. Além disso,

A suposta "capacidade instalada" nacional refere-se, em grande parte, à montagem final de kits importados ou a acordos de OEM (Original Equipment Manufacturer), onde produtos estrangeiros são rebatizados com marcas locais. Elevar o imposto de importação sobre o produto final não cria uma indústria de ponta; apenas encarece a tecnologia importada que já chega ao país, seja ela sob a marca original ou rebatizada.

A "operação local" de fabricantes globais e a "produção nacional" de empresas como a Flextronics ou Cisco não envolvem a fabricação de componentes eletrônicos de alta tecnologia, como chips ASIC, processadores de rede ou semicondutores avançados. A cadeia de suprimentos global para esses componentes está concentrada na Ásia, e o Brasil não possui a base tecnológica, a escala ou o investimento necessário para competir nesse segmento.

[...]

O mercado nacional ativo de firewalls corporativos e de alto desempenho resume-se a poucos players que dependem integralmente de componentes de hardware importados (chipsets, processadores, memórias). Taxar o produto final estrangeiro não fortalece uma cadeia nacional inexistente, apenas transfere a dependência para poucas empresas que, por sua vez, também são importadoras de tecnologia crítica.

A incapacidade fabril em componentes críticos é um gargalo global: não existe no Brasil, em escala comercial, fabricação (foundry) de chipsets (ASICs, SoCs) e processadores de rede de alto desempenho necessários para firewalls modernos. A taxa, portanto, penalizaria o usuário final sem gerar qualquer contrapartida na internalização desta tecnologia.

A dificuldade econômica e técnica de manter uma linha de produtos de segurança de ponta competitiva em escala nacional é evidenciada por casos como a descontinuidade da linha própria de firewalls corporativos (série IG) pela Intelbras, um dos maiores conglomerados industriais do país. Este fato demonstra que a simples taxa não é suficiente para garantir a sustentabilidade de uma linha de produção de alta tecnologia.

14. A Huawei apresenta a tabela comparativa a seguir, para ilustrar o alegado "gap" tecnológico entre o produto nacional e a tecnologia importada:

Quadro 5 – Comparação do Produto Nacional com o Importado

[CONFIDENCIAL]

IV - DA ANÁLISE

15. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8517.62.59.

16. Logo, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a não disponibilidade de informações detalhadas de estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

17. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8517.62.59, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (quilograma), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - 8517.62.59

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	382.244.373	-	1.451.263	-	263,39	-
2023	379.920.733	-0,6%	1.217.958	-16,1%	311,93	18,4%
2024	379.236.428	-0,2%	1.520.562	24,8%	249,41	-20,0%
2025	472.712.704	24,6%	1.553.336	2,2%	304,32	22,0%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

18. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 23,7% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 382,2 milhões para US\$ 472.7 milhões. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 7% entre 2022 e 2025, passando de 1.451,2 mil toneladas para 1.553,3 mil toneladas.
19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 263,39/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 304,32/kg, representando um aumento de 15,5%.

Das Exportações

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 8517.62.59, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 8517.62.59

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	48.926.330	-	676.546	-	72,32	-
2023	49.069.217	0,3%	290.981	-57,0%	168,63	133,2%
2024	29.544.956	-39,8%	95.389	-67,2%	309,73	83,7%
2025	31.068.476	5,2%	51.328	-46,2%	605,29	95,4%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

21. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 36,5% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 48,9 milhões para aproximadamente US\$ 31 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 92,4% entre 2022 e 2025, passando de 676,5 toneladas para 51,3 toneladas.
22. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 72,32/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 605,29/kg, representando um aumento de 737%.
23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8517.62.59 foi negativo em todos os anos do período analisado, **o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 1.455.505.259 entre os anos de 2022 e 2025.**

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

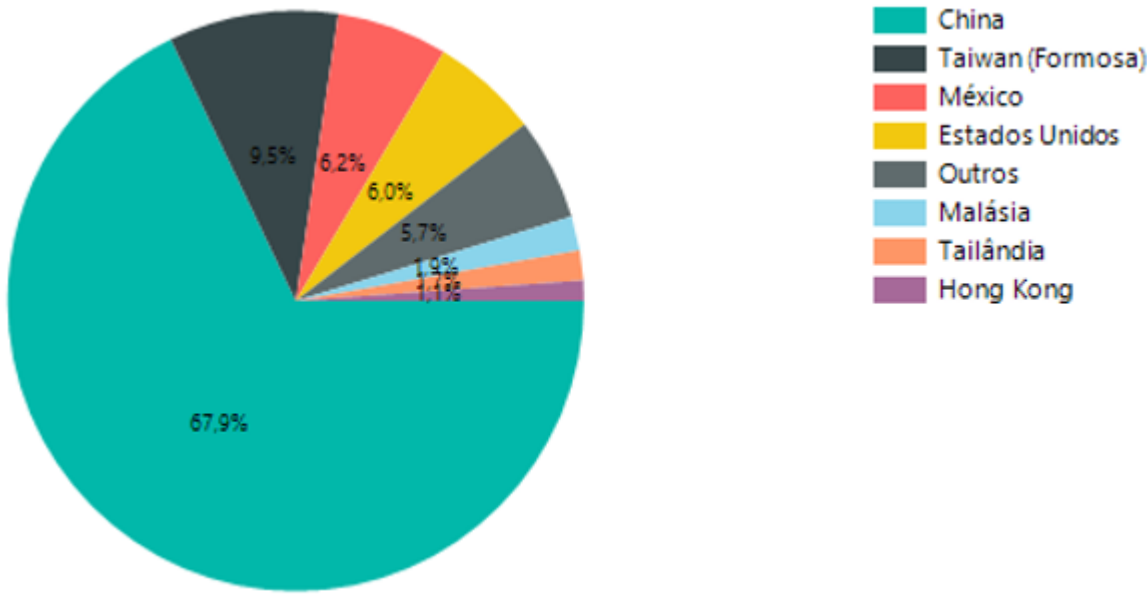
24. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 8517.62.59, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 67,9% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Taiwan (Formosa) (9,5%), México (6,2%), Estados Unidos (6,0%), além de outras nações.

Quadro 8 - Importações por origem em 2025 - NCM 8517.62.59

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
China	120.967.579	1.054.049	114,76	67,9%	0%
Taiwan (Formosa)	77.209.359	147.619	523,03	9,5%	0%
México	72.249.846	96.687	747,26	6,2%	20%
Estados Unidos	59.677.014	93.457	638,55	6,0%	0%
Malásia	35.575.132	29.519	1.205,16	1,9%	0%
Tailândia	59.895.255	25.864	2.315,78	1,7%	0%
Hong Kong	1.112.002	17.554	63,35	1,1%	0%
Outros	46.026.517	88.587	519,56	5,7%	-
Total	472.712.704	1.553.336	304,32	100,00%	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 8517.62.59



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

25. Destaca-se, assim, que 93,8% das importações referentes ao código NCM 8517.62.59, em 2025, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com países fornecedores ao Brasil.

26. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 8517.62.59.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No pleito em análise, o produto objeto da solicitação caracteriza-se como bem final, o que inviabiliza a avaliação de eventuais efeitos corretivos relacionados ao escalonamento tarifário ao longo da cadeia produtiva.

Informações adicionais

29. No tocante aos dados de produção nacional de firewalls apresentados pela pleiteante, verifica-se que esta é restrita a volumes muito reduzidos, relativos a apenas firewalls de grande porte destinados a redes corporativas e ambientes de Datacenter, ou seja, os dados de produção não refletem sequer o produto firewalls como um todo, mas apenas parcela deste. Já quanto à capacidade produtiva, a pleiteante informou dados da NCM cheia, insuficientes para corroborar a alegação de que a indústria doméstica possui capacidade de atender à demanda nacional por firewalls.

30. Segundo a contestante, a produção nacional depende majoritariamente de kits importados, acordos OEM/ODM e montagem final, sem internalização de tecnologias críticas.

31. A pleiteante também não esclareceu no pleito se é produtora de firewalls, e suas alegações apenas mencionam a indústria nacional de modo genérico. Foi mencionada como produtora nacional apenas a Cisco, mas sem maiores detalhes sobre especificações técnicas dos produtos que alega serem produzidos no Brasil, ou capacidade produtiva (instalada e ociosa). Ademais, a pleiteante não forneceu dados sobre a existência de investimentos para ampliar a capacidade produtiva, nem referentes a ela, nem ao setor produtivo como um todo.

32. No que diz respeito ao produto, a contestante apresentou comparativo das especificações técnicas do produto nacional e do produto importado, demonstrando que o produto importado é superior ao produzido nacionalmente. A equiparação da alíquota aplicável aos firewalls com aquela incidente sobre switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA/HCNA não se mostra tecnicamente coerente, uma vez que tais bens não são funcionalmente equivalentes nem concorrenciais.

33. Enquanto os equipamentos HPNA/HCNA destinam-se à interconexão e ao transporte de dados em rede, os firewalls desempenham função especializada de segurança cibernética, com atuação em camadas superiores do modelo OSI e finalidade diversa, o que afasta a justificativa de alinhamento tarifário por similaridade. A pleiteante não apresentou evidência de que os componentes de maior valor agregado dos firewalls modernos, tais como ASICs, processadores de rede, aceleradores criptográficos e semicondutores avançados são produzidos no Brasil, nem afirmou existirem investimentos ou projetos industriais para a sua internalização.

34. Sendo assim, embora exista produção nacional de firewalls, notadamente sob a forma de *appliances* e soluções integradas de segurança, tal produção não se confunde com equipamentos de comutação e transporte de dados, tampouco supre integralmente a demanda por firewalls de alto desempenho e aplicações críticas, o que fragiliza a justificativa para elevação tarifária ampla com base em proteção industrial.

35. Diante desse cenário, a elevação tarifária não promove adensamento da cadeia produtiva, não induz transferência tecnológica relevante, nem altera a dependência estrutural externa, apenas desloca a importação do produto final para a importação de partes essenciais.

V - DA CONCLUSÃO

36. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de alteração de medida vigente na LEBIT/BK para alterar a descrição do Ex 001 do código NCM 8517.62.59, para elevação da alíquota do II de 12,6% para 20%, do produto "Firewalls"**, em razão da capacidade instalada no país ser plenamente capaz de atender parte significativa dessa demanda, desde que haja condições competitivas adequadas frente aos produtos importados;
- b) o produto é um dispositivo fundamental para proteção de redes em ambientes híbridos, preparados para suportar arquiteturas modernas como Zero Trust;
- c) quando da inclusão do código NCM 8517.62.59 na LEBIT/BK em 01/04/2022, pela Resolução nº 318, de 24 de março de 2022, foi criado o Ex-001 pela sistemática do ex invertido, prevendo que equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA passariam a ter alíquota do II de 22,5% (alíquota da NCM cheia), enquanto a alíquota do II dos demais produtos classificados na NCM 8517.62.59 seria 12,6% (alíquota do Ex-001);
- d) a partir de 01/06/2022 a NCM 8517.62.59 cheia passou a ter alíquota de 20%, e a alíquota do II do Ex-001 passou a ser 11,2%; por fim, a Resolução Gecex nº 732, de 20 de maio de 2025 promoveu a elevação de diversos códigos de BK e BIT, elevando a alíquota do II do Ex-001 para 12,6% a partir de 21/05/2025 (a alíquota da NCM cheia permaneceu em 20%);
- e) segundo a pleiteante, a Fortinet tem 54% do marketshare no mercado de firewalls no Brasil com produtos importados, e a alteração de redação visa reequilibrar essa distorção, criando um ambiente mais justo para a indústria local competir, sem comprometer o abastecimento do mercado;
- f) no tocante aos dados de produção nacional de firewalls apresentados pela pleiteante, verifica-se que esta é restrita a volumes muito reduzidos, relativos a apenas firewalls de grande porte destinados a redes corporativas e ambientes de Datacenter, ou seja, os dados de produção não refletem sequer o produto firewalls como um todo, mas apenas parcela deste;
- g) já quanto à capacidade produtiva, a pleiteante informou dados da NCM cheia, insuficientes para corroborar a alegação de que a indústria doméstica possui capacidade de atender à demanda nacional por firewalls;
- h) os dados de consumo nacional e regional apresentam o mesmo problema, qual seja, o de se referirem ao universo dos produtos classificados no código NCM 8517.62.59, não permitindo a análise da demanda pelo produto específico objeto do pleito;
- i) **foi apresentada 1 (uma) manifestação de oposição ao pleito, pela Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda**, argumentando que a operação local de fabricantes globais e a produção nacional de empresas como a Flextronics ou Cisco não envolvem a fabricação de componentes eletrônicos de alta tecnologia, como chips ASIC, processadores de rede ou semicondutores avançados; e que a dificuldade econômica e técnica de manter uma linha de produtos de segurança de ponta competitiva em escala nacional é evidenciada por casos como a descontinuidade da linha própria de firewalls corporativos (série IG) pela Intelbras, um dos maiores conglomerados industriais do país;

j) segundo a contestante, a produção nacional depende majoritariamente de kits importados, acordos OEM/ODM e montagem final, sem internalização de tecnologias críticas.

37. A análise indica inconsistências relevantes na fundamentação do pleito de elevação tarifária, sobretudo pela insuficiência de dados específicos que permitam avaliar, com precisão, o mercado de firewalls no país. As informações apresentadas pela pleiteante concentram-se em dados agregados da NCM, sem discriminar adequadamente o produto objeto da medida, o que compromete a análise tanto da demanda quanto da capacidade de atendimento pela indústria doméstica. Ademais, os dados de produção nacional são limitados a nichos muito específicos, como equipamentos de grande porte voltados a ambientes corporativos, não refletindo o mercado como um todo, tampouco demonstrando capacidade efetiva de suprir a demanda interna de forma abrangente.

38. Do mesmo modo, não foram apresentados elementos concretos que comprovem capacidade produtiva instalada ou planos consistentes de expansão que justifiquem a elevação tarifária como instrumento de proteção à indústria nacional. A ausência de informações detalhadas sobre consumo, aliada à dependência tecnológica apontada por manifestações contrárias, com destaque para a utilização de componentes e kits importados, sugere limitações na aderência do pleito à realidade produtiva do setor. Por fim, não se sustenta o argumento de equiparação com outros equipamentos de rede, uma vez que os firewalls possuem função técnica distinta, voltada à segurança cibernética, não sendo diretamente comparáveis a dispositivos de conectividade. Nesse contexto, conclui-se que o pleito carece de dados mais concretos e específicos para embasar a medida proposta.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de alteração de medida vigente na Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital – LEBIT/BK, para alteração da descrição do Ex 001 do código NCM 8517.62.59, para elevação da alíquota do II de 12,6% para 20%, do produto “Firewalls”.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 817/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63165833** e o código CRC **E1F16E09**.